



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO ALTO SÃO FRANCISCO

RECURSO INDEFERIMENTO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PROCESSO FÍSICO: 00016/1995/007/2016

PROCESSO HÍBRIDO: 1370.01.0026286/2021-06

RECORRENTE: AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 21.674.957/0001-93, SEDIADA NA RODOVIA PAINS A ARCOS, KM 5, FAZENDA CORUMBÁ, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PAINS/MG, CEP: 35.582-000, REPRESENTADO POR SEU SÓCIO ADMINISTRADOR DJALMA VILELA DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 269.462.116-34, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº M-1.079.711, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PADRE JOSÉ VENÂNCIO, Nº 783, CENTRO, PAINS/MG, CEP: 35.582-000, VEM RESPEITOSAMENTE, ATRAVÉS DA PROCURADORA VILMA APARECIDA MESSIAS, INSCRITA NA OAB/MG SOB O Nº 103.252, COM ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA NA RUA JOSÉ BASÍLIO FILHO, Nº 110, BAIRRO DANILO PASSOS II, NESTA CIDADE DE DIVINÓPOLIS/MG, CEP: 35.500-327, TELEFONE (037) 98844-0596, E-MAIL: vilmaapda@adv.oabmg.org.br, ONDE DEVERÁ RECEBER NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PROCESSO FÍSICO Nº 00016/1995/007/2016 - PROCESSO HÍBRIDO: 1370.01.0026286/2021-06, PELAS RAZÕES EMBASADORAS DO INCONFORMISMO ORA MANIFESTADO, DEVENDO ESTE SER RECEBIDO E PROCESSADO.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

I DA TEMPESTIVIDADE E DO PREPARO

Nos termos do artigo 44 do Decreto nº 47.383/2018, o interessado poderá apresentar Recurso Administrativo, dirigido à Unidade Regional Colegiada competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento no Diário Oficial do Estado.

Verifica-se que a decisão de indeferimento foi publicada no Diário Oficial na data de 26/06/2021 (sábado), desta forma, considerando que a ciência oficial do interessado ocorreu em dia não útil, essa será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a ciência oficial do interessado, o prazo iniciou-se no dia 29/06/2021 (terça feira), assim, findará na data de 28/07/2021 (quarta feira).

É tempestivo, portanto, o presente recurso.

Quanto ao preparo, encontra-se anexo DAE e comprovante de quitação.

DAS RAZÕES DE FATO E DIREITO DO RECURSO

II DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo para obtenção de renovação da licença ambiental de operação nº 005/2011, em trâmite sob o processo físico nº 00016/1995/007/2016 - processo híbrido: 1370.01.0026286/2021-06, requerida através do protocolo do FCE Formulário de Caracterização do Empreendimento no dia 10/11/2016, com recibo definitivo da entrega de documentos emitido pela SUPRAM/CM, através de procedimento interno, datado do dia 21/11/2016 (segunda-feira) conforme cópia em anexo.

Insta salienta, que o empreendimento promoveu o protocolo do requerimento de renovação de licença ambiental por meio do protocolo do FCE- Formulário de Caracterização do Empreendimento na data de 10/11/2016, sob o nº R338480/2016, dando início ao processo de renovação da licença ambiental nº 005/2011

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Após mais de 3 (três) anos, no dia **13/05/2020** foi realizada a primeira vistoria técnica no empreendimento com o objetivo de atender o ofício do IPHAN-MG 431/2019/DIVAP, ressalta-se, que o órgão ambiental compareceu no empreendimento após mais de 3 (três) anos para atender ofício de outro órgão e não para atender o requerimento do empreendimento, sendo lavrado na ocasião o Auto de Fiscalização nº 202019/2020, e equivocadamente constatado que o empreendimento operava a UTM sem licença, o que resultou o Auto de Infração nº 259421/2020.

No dia **29/01/2021** foi realizada outra vistoria técnica no empreendimento com objetivo de subsidiar assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, já que o órgão mais uma vez, equivocadamente, entendeu que a operação do empreendimento não estava amparada pela renovação automática, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 206768/2021, datado de **05/03/2021**.

Durante a vistoria foi constatado a existência/descoberta de uma cavidade em meia vertente ao lado da mina, que supostamente não havia sido mencionada nos estudos, o que resultou na lavratura de mais um Auto de Infração nº 271232/2021, no referido Auto de Infração foi recomendado pela equipe a apresentação junto à DRRR/ASF de estudo espeleológico da cavidade e sua área de entorno.

Em reunião realizada junto à SUPRAM/ASF no mês de maio de 2021, o empreendedor e seu Engenheiro de Minas responsável, Kleber, teve conhecimento da descoberta da referida cavidade, e, conforme relatado no próprio Auto de Fiscalização, devido ao desnível, para prospecção da mesma seria necessária técnicas verticais para acessá-la, assim, conforme disposto na Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, o empreendedor e seu Engenheiro de Minas obteve orientações quanto aos estudos espeleológicos a serem apresentados e demais providências cabíveis.

Neste sentido, imediatamente foi contratado empresa de espeleologia devidamente capacidade para realização de novos estudos na área e no seu entorno. Segue anexo Relatório Espeleológico parcial, a fim de demonstrar a responsabilidade ambiental do empreendimento, bem como vale informar que o profissional foi contratado para fazer a valoração específica da cavidade.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Para surpresa, na data de **26/06/2021**, foi publicada no Diário Oficial o Indeferimento do processo, com fundamento que as condicionantes impostas na licença anterior não foram consideradas satisfatórias, e que a maioria das condicionantes foram descumpridas ou cumpridas de forma parcial, o que teria ensejado em um desempenho ambiental insatisfatório.

A avaliação do cumprimento das condicionantes foi realizada com base no Relatório Técnico de Fiscalização nº 013/2020, elaborado pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM- ASF, no qual concluiu-se genericamente, que as condicionantes 1,3,5,11,13,27 e 31 foram cumpridas; as condicionantes nºs 6,7,8,9,10,12,14,15,19,20,21,22,24,26,29 e 30 foram cumpridas fora do prazo ou não foram cumpridas ou foram cumpridas parcialmente, e as condicionantes nºs 4,16,17,18,25 e 28 não foram exigidas a apresentação de cumprimento junto ao órgão ambiental e quanto à condicionante 2, que trata-se do monitoramento, a mesma teria sido cumprida considerando a frequência determinada.

Quanto às condicionantes analisadas, temos as seguintes conclusões:

As condicionantes nºs 1, 3, 5, 11, 13, 27, 31, foram cumpridas ou estão sendo cumpridas

As condicionantes de nºs 06, 07, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 24, 26, 29 e 30, foram cumpridas fora do prazo ou não foram cumpridas, ou cumpridas parcialmente.

As condicionantes de nºs 4, 16, 17, 18, 25 e 28, não foram solicitados protocolos comprovando o seu cumprimento.

Quanto à condicionante de nº 2, a empresa não realizou os monitoramentos com as frequências solicitadas e as entregas não foram como determinadas no anexo II do parecer único. Será levado em consideração o prazo de vigência de LIC. Assim, não houve cumprimento.

Assim, encontra-se destacado no parecer de indeferimento que empresa cumpriu integralmente e/ou no prazo 22,6% (vinte e dois por cento) das condicionantes impostas, deixou de cumprir ou cumpriu de forma parcial ou com atraso 58,1% (cinquenta e oito vírgula um por cento) das condicionantes impostas e não foi solicitado protocolo de 19,3% (dezenove por cento) das condicionantes impostas, neste sentido, concluindo que o desempenho ambiental durante toda a validade da licença foi insatisfatório, e que dentro das condicionantes descumpridas há obrigações que conferem prejuízo ambiental.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

No mesmo parecer de indeferimento consta que foi a grande maioria das condicionantes, 40% (quarenta por cento) foram descumpridas e 23% (cinte e três por cento) cumpridas de modo intempestivo e/ou parcial, tendo sido verificado a ocorrência de impacto irreversível em cavidade, concluindo que o empreendimento não apresentou um desempenho ambiental satisfatório durante a vigência da Licença de Operação nº005/2011, e que não haveria garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente.

Assim, contrariado, obviamente com a decisão, o empreendimento apresenta recurso justificando que o descumprimento e/ou cumprimento fora do prazo de algumas condicionantes não é o suficiente para descaracterizar o desempenho ambiental satisfatório do empreendimento, tampouco de afastar a garantia de segurança ao meio ambiente.

Vale destacar ainda, que o referido recurso está sendo apresentado somente com os documentos de posse do empreendedor, já que, apesar de solicitado, não foi possível acesso aos autos do processo no sistema e nem vistas por outro meio por ventura disponível, o que pode causar cerceamento de defesa e do contraditório.

Deve-se ressaltar que o indeferimento é arbitrário e injusto, já que não foi dada oportunidade ao recorrente de complementações das informações e inclusive de apresentação de estudos em razão de fatos supervenientes ao próprio processo de renovação de licença ambiental, com objetivo de esclarecimentos para subsidiar a continuidade da análise do processo.

III PRELIMINARMENTE

A) Do efeito suspensivo

Diante da ausência de previsão no Decreto Estadual nº 47.383/2018, no que tange ao efeito do suspensivo no Recurso Administrativo em face de indeferimento do Processo de Renovação de Licença Ambiental, deve-se aplicar a Lei nº 14.184/2002 - Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, que dispõe em seu artigo 57, parágrafo único, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, e havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

A blue handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Assim, considerando o exposto neste recurso, no qual resta claro a responsabilidade ambiental do empreendimento, bem como os prejuízos econômicos e financeiros que a decisão poderá causar, requer seja encaminhado à autoridade superior para manifestar quanto ao efeito suspensivo da decisão emitida pela Unidade da SUPRAM/ASF.

B) Da Prorrogação Automática da Licença Ambiental nº 005/2011

Trata-se de Processo para Renovação da licença Ambiental de Operação nº 005/2011, publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais no dia **19/03/2011** (sábado), com um prazo de 6 (seis) anos.

Equivocadamente o órgão ambiental entendeu que a mencionada Licença Ambiental de Operação não estaria prorrogada automaticamente até manifestação final do órgão ambiental, em razão do requerimento de renovação da licença ambiental não ter ocorrido dentro do prazo de 120 dias antes do vencimento, nos termos da Lei complementar 140/2011.

O empreendimento teve sua licença ambiental expedida com o prazo de validade de 6 (seis) anos, a contar da data de sua publicação que ocorreu no dia **19/03/2011** (sábado), conforme entendimento do SISEMA quanto à contagem de prazo explanado na Instrução de Serviço nº 07/2017, que apesar de tratar de orientações a respeito dos procedimentos para juízo de admissibilidade dos recursos administrativos, por analogia se pode perfeitamente aplicar o entendimento, no qual fundamenta que *"no que pese legislação processual civil não ser aplicada no âmbito dos processos administrativos estaduais, no que concerne à contagem de prazos, tendo em vista que a Lei Estadual n.º 14.184/2002 é específica e dispõe de modo diverso ao Código de Processo Civil. Além disso, os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, sendo que, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se esse cair em dia em que não houver expediente na repartição pública ou em que o expediente for encerrado antes do horário normal. Pelas disposições supratranscritas, verifica-se,*

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

entretanto, a existência de lacuna normativa no que tange à contagem de prazos, nos casos em que a ciência oficial ocorre em dia não útil ou em véspera de dia não útil.

A lacuna normativa quanto à contagem de prazos nos casos em que a ciência oficial ocorre em dia não útil ou em véspera de dia não útil não é especialidade da legislação mineira. Na verdade, a mesma questão é identificada na Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Há entendimento de que, nessas situações, o mais adequado é a aplicação do art. 66, caput, e §1º, da Lei Federal n.º 9.784/1999, correspondente ao art. 59, caput, e §1º, da Lei Estadual n.º 14.184/2002, no sentido de que o prazo processual administrativo começa a contar no primeiro dia útil. Verbis1 : Portanto, combinado o caput do art. 66 e o § 1º, podemos concluir que a contagem do prazo despreza o dia da ciência e começa a contar no dia seguinte, desde que o dia seguinte seja dia útil, ou seja, não se começa a contagem de prazo em fim de semana, feriado e dia que não haja expediente, inclusive se o expediente for encerrado mais cedo. No mesmo sentido, já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO – INTIMAÇÃO NO SÁBADO – PRORROGAÇÃO PARA SEGUNDA-FEIRA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA TERÇA-FEIRA – MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA I – Não é razoável considerar que as decisões administrativas permaneçam indefinidamente sujeitas a impugnação, em que pese a inércia da parte interessada. Assim, a interposição de recurso administrativo fora do prazo legalmente estabelecido acarreta seu não conhecimento, eis que ocorrente, na hipótese, o fenômeno da preclusão. II – Se a parte interessada foi intimada num sábado de decisão proferida em procedimento administrativo, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 240, § único, do CPC, considerando-se a intimação efetuada no primeiro dia útil posterior, qual seja, na segunda-feira, data que deve ser excluída da contagem do prazo recursal, tendo em vista o disposto no art. 125 do Código Civil, bem como no art. 184, §2º, do CPC. III - A modificação da fundamentação da sentença pelo Tribunal é medida lícita e comportada no efeito devolutivo da apelação, desde que inalterados os fatos articulados na inicial e na resposta do réu. (STF, 1ª T., Ag 71473-1-AgRg-SP; STF, 2ª T., Ag 72588-1-AgRg-SP) (TRF2, 6ª Turma, MAS 19777, Rel. Sergio Schwartz, DJU 18.2.2003)“.

Nesta mesma Instrução de Serviço a Assessoria de Normas e Procedimentos do SISEMA concluiu:

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

"Portanto, tecemos as seguintes conclusões: 1. Os prazos contam-se em dias corridos; 2. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer na véspera de dia não útil, iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte; e 3. Sempre que a ciência oficial do interessado ocorrer em dia não útil, essa será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, razão pela qual iniciar-se-á a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a ciência oficial do interessado. Por fim, necessário salientar que deve ser observada a data de início da contagem dos prazos, uma vez que a regra é a de que os prazos iniciam a contagem a partir da comunicação oficial do interessado".

Assim, considerando que a publicação ocorreu no dia **19/03/2011** (sábado), e não obstante a lei trazer como termo inicial para contagem do prazo de validade a data fixada na respectiva licença, e sendo incontroverso que o termo inicial é o da data de sua publicação, uma vez que não pode a lei complementar ir contra o que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, seguindo o qual, pautado pelo princípio da publicidade, inerente à Administração Pública, os atos administrativos que não guardam dever de sigilo tem necessariamente de ser publicados para que produzam seus efeitos, e que se a ciência oficial do interessado ocorrer em dia não útil, essa será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte, assim, a contagem do prazo para vigência da Licença iniciou-se no dia **22/03/2011** (terça feira), primeiro dia útil seguinte à data em que se considera realizada a ciência oficial do interessado.

Nesse contexto, conforme documentos constantes desta defesa, no dia **10/11/2016**, o empreendimento protocolou o FCE Formulário de Caracterização do Empreendimento, requerendo a renovação da Licença Ambiental nº 005/2011, e no dia **18/11/2016**, como não conseguiu agendar horário para atendimento, com o objetivo de formalização do processo de renovação na unidade da SUPRAM/ASF, o representante do empreendimento dirigiu-se a Belo Horizonte, e efetivou o protocolo da referida documentação no setor de protocolo da SUPRAM/CM, visto que naquela ocasião, operava-se o sistema de "Protocolo Único" do órgão, desta forma, a documentação foi recebida na data supramencionada, e o recibo definitivo da entrega de documentos emitido pela própria SUPRAM/CM, através de procedimento interno, datado do dia **21/11/2016** (segunda-feira) conforme cópia em anexo.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Insta salienta, que o empreendimento promoveu o protocolo do requerimento de renovação de licença ambiental por meio do protocolo do FCE- Formulário de Caracterização do Empreendimento, na data de **10/11/2016**, sob o nº R338480/2016, dando início ao processo de renovação da licença ambiental nº 005/201 ou seja, mais de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, e ainda, mesmo se considerássemos a data de vigência da Licença como sendo no dia **19/03/2011** (sábado), contrário ao entendimento do SISEMA, vale destacar que no dia **18/11/2016**, em uma sexta feira, porquanto, 121 (cento e vinte e um) dias antes do vencimento de sua licença, dentro do prazo legal mínimo de 120 dias ante do vencimento da licença que preceitua a legislação supra, o empreendimento protocolou todos os documentos exigidos no FOB junto à SUPRAM CM, sendo que a formalização ocorreu internamente no dia **21/11/2016**, visto que na época era praxe do órgão, o recebimento da documentação e as formalizações realizadas internamente, sempre considerando para contagem do prazo, a data do recebimento provisório da documentação, sendo incontroverso ainda, a prorrogação automática da licença ambiental, inclusive, mesmo considerando que o prazo se findaria na data de **19/11/2016** (sábado), seria prorrogado para o próximo dia útil dia **21/11/2016** (segunda feira). Vejamos o que dispõe a Lei de Processo Administrativo:

Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Não obstante, conforme jurisprudências, o simples requerimento de renovação da licença ambiental, que no caso seria o protocolo do Formulário de Caracterização do Empreendimento realizado no dia **10/11/2016**, sob protocolo R338480/2016, quando realizado dentro do prazo de 120 dias do vencimento, já se mostra suficiente para fazer jus à prorrogação automática, sendo irrelevante se a documentação necessária foi apresentada antes ou depois de tal prazo. Vejamos o disposto no art. 14 caput e § 4º da Lei Complementar 140/2011.

Art. 14 - Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

§ 4º - A renovação de licenças ambientais deve ser **requerida** com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Reforça a evidência do direito do empreendimento, o disposto no art. 10, § 4º e 5º do Decreto 44.844/08, vigente na data do requerimento da renovação, o qual assim dispunha:

Art. 10 (...)

§ 4º - O empreendedor deverá **requerer** a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º - Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.

E ainda, o art. 1º da Deliberação normativa COPAM n 193/2014:

Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 07 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser **requerida** com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Neste sentido, tanto a Lei complementar 140/2011, quanto o Decreto 44.844/2008 e DN COPAM 193/2014, remontem o prazo de 120 dias antes do vencimento da licença, para fazer jus a prorrogação automática.

Importante colacionar nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, que em sede de julgamento de recurso de apelação em Mandado de Segurança, assim assentou:

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) - OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - PRORROGAÇÃO ATÉ ULTERIOR DECISÃO ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA.

I - De acordo com as normas inseridas nos artigos 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011, 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/ 1996, e 18, §4º da Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, é possível a renovação automática da Licença de Operação até que haja a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, desde que seja requerida com antecedência mínima de 120 dias do seu prazo de expiração de validade.

II - O fato de a documentação necessária não ter sido apresentada antes dos 120 dias do vencimento da licença é irrelevante para o julgamento da lide, considerando que as disposições legais aplicáveis não veiculam tal exigência, determinando que o requerimento formulado no prazo é suficiente para dar ensejo à prorrogação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.18.063062-6/001, Relator(a): Des. (a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2018, publicação da súmula em 22/10/2018)

Nota-se que aqui é o ponto nevrálgico do caso em tela, que é a própria jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais quem reconhece o direito do empreendimento, uma vez que o requerimento com pedido de renovação de sua licença foi protocolado dentro do prazo legal de 120 dias, ou seja, na data de **10/11/2016**, com o protocolo do FCE, não havendo que se questionar se os documentos necessários foram ou não entregues, sendo que conforme a própria jurisprudência reconhece, esta não é uma exigência decorrente de lei.

Ainda vale observar no presente caso, o prazo para formalização do processo se findaria no dia 21/11/2016, e mesmo que hipoteticamente fosse considerado dia 19/11/2016, que seria em um sábado, resta ainda prorrogado o prazo final para o próximo dia útil subsequente, ou seja, na segunda-feira (**21/11/2016**), conforme disposto no artigo 50 da Lei de Processo Administrativo 14.184/2002.

E mesmo assim, considerando o entendimento do próprio SISEMA, o prazo de vigência da referida licença deveria se iniciar no dia **22/03/2011**, já que a publicação ocorreu em um dia não útil.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

IV DOS FUNDAMENTOS

A) Das informações complementares

Conforme disposto no artigo 23 do Decreto nº 47.383/2018, vigente na data da análise do processo, quando necessário, o órgão poderá solicitar esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, para cumprimento no prazo máximo de sessenta dias, contados da respectiva notificação, admitida a prorrogação por igual período, sendo que as exigências deverão ser comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

Somente pelo não-atendimento dos prazos estabelecidos no artigo informado acima acarretaria o indeferimento ou arquivamento do pedido.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Portanto, observa-se que, apesar do processo ter ficado sem análise por mais de 3 (três) anos, não foi solicitado informações complementares para esclarecimentos quanto ao cumprimento das condicionantes que não eram exigidos a apresentação de comprovação de cumprimento, bem como quanto esclarecimentos de algumas condicionantes que foram consideradas cumpridas parcialmente, e, principalmente para esclarecer quanto à existência/descoberta de cavidade não constante no estudo espeleológico, situação essa que NÃO poderia ser causa de indeferimento ou arquivamento do processo, e tampouco considerado como condição para inviabilidade do empreendimento, haja vista a previsão legal de estudos e possibilidades, inclusive, de supressão de determinadas cavidades, mediante compensação.

Durante o deslocamento e busca pelas cavidades foi verificada outra cavidade (abismo ou claraboia) em meia vertente ao lado da mina que não foi mencionada nos estudos (433687/7749891). A cavidade não prospectada devido possui desnível na qual era necessário técnicas verticais para acessá-la, ao analisar a cavidade foi detectada fraturas e trincas em suas paredes, no seu interior pode ser visto blocos abatidos provenientes da mina e cordel da detonação. As cavidades localizadas estavam com os pontos deslocados e as cavidades P28 e P27A não foram localizadas. Em escritório foi constatado o

Conforme consta no Relatório de Fiscalização nº 206768/2021, foi observada e existência de uma cavidade em meia vertente ao lado da mina, sendo ressaltado que a mesma não foi prospectada pela equipe devido ao desnível, e que seria necessária técnicas verticais para acessá-la. Vale ressaltar neste ponto específico, que o empreendimento está com suas atividades paralisadas desde o ano de 2017, o que pode ser constatado pela equipe que esteve no local no mínimo em duas oportunidades, assim, o empreendedor e seu Engenheiro de Minas, somente teve conhecimento da referida cavidade em reunião realizada com a equipe da SUPRAM/ASF, na ocasião para obter informações quanto ao andamento do pedido de Termo de Ajustamento de Conduta, já que, apesar da discordância da SUPRAM/ASF havia manifestado equivocadamente quanto à inexistência de prorrogação automática da Licença nº 005/2011. Resta claro, em razão dos fatos, que o empreendedor não possuía conhecimento da referida cavidade, até mesmo porque já sido realizado estudos na área e no entorno por profissionais devidamente capacitados, inclusive, imediatamente, diante da responsabilidade ambiental prezada pelo empreendedor, foi contratado uma outra empresa capacitada para elaboração dos estudos específicos, que os estudos foram coordenados pelo Geólogo Vinícius Sena, o Geoprocessamento e a Confecção do Relatório ficou sob a responsabilidade da Geóloga Maria Vitória Matta, contando ainda com o Auxiliar de Campo Coleta de dados, Philiply Almeida.

O relatório dos estudos espeleológico parcial anexo, consiste na apresentação dos dados da prospecção espeleológica realizada na Área Diretamente Afetada e no *buffer* de 250m da área do Projeto do empreendimento.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Neste estudo foram realizadas coletas de dados bibliográficos e de campo a respeito dos parâmetros geográficos e geológicos que tiveram como produtos principais a localização de quarenta e oito (48) cavidades naturais subterrâneas e oito (08) abrigos, além do o Mapa de Potencial Espeleológico e o Mapa de Caminhamento e de Feições. Ao término da prospecção foram identificadas cinquenta e seis (56) feições espeleológicas, das quais oito (08) caracterizam-se como abrigo, quarenta e dois (42) como cavidades maiores ou igual a cinco metros, quatro (04) como cavidade menor que cinco metros e duas (02) como cavidades de tamanho indeterminado. Na área pertencente ao Projeto são cadastradas vinte e seis (26) feições no CANIE/CECAV, das quais, durante a etapa de prospecção, foram localizadas dezesseis (16), das quais uma (01) não foi possível acessar.

Desse modo, os estudos integrados dos dados bibliográficos, de geoprocessamento e de campo permitiram apontar a probabilidade e a real ocorrência de cavidades inseridas na ADA e 47 no *buffer* de 250 metros do empreendimento Projeto. Assim, realizada o mapeamento e caracterização das cinquenta e seis (56) feições encontradas, a fim de descrever seus parâmetros físicos e biológicos.

Diante do exposto acima, fica claro a importância de solicitação das informações complementares, restando claro também que a referida cavidade não foi observada no estudo espeleológico anteriormente apresentado, e que o empreendimento não tinha conhecimento da existência da mesma, e tão logo teve conhecimento, tomou todas as providências para atender as determinações legais, e neste sentido, o órgão ambiental deveria ter solicitado como informações complementares o estudo espeleológico em razão da superveniência do fato, e sobrestado o processo conforme previsão no § 2º do Decreto nº 47.383/2018.

Conforme preconizado na Instrução de Serviços SISEMA nº 08/20, que dispõe sobre os procedimentos para a instrução dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos efetiva ou potencialmente capazes de causar impactos sobre cavidades naturais subterrâneas e suas áreas de influência, é compatibilizada as fases do licenciamento ambiental com os estudos de prospecção espeleológica, com a avaliação de impactos, com a caracterização ou classificação de relevância das cavidades naturais subterrâneas e com a definição das medidas de compensação espeleológica. Vejamos:

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Art. 2º – Os procedimentos descritos nesta IS devem ser aplicados e cumpridos nos processos de licenciamento, controle e de fiscalização ambiental de atividades e de empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de impactos sobre cavidades naturais subterrâneas ou sobre suas áreas de influência, a fim de compatibilizar as fases do licenciamento ambiental com os estudos de prospecção espeleológica, de avaliação de impactos, de caracterização ou de classificação de relevância das cavidades naturais subterrâneas e com a definição das medidas de compensação espeleológica.

A Instrução de Serviços SISEMA, assim dispõe: “a redação original Decreto foi alterada pelo Decreto nº 6.640/2008 que, dentre outras modificações, estabeleceu a classificação das cavidades naturais subterrâneas de acordo com o grau de relevância – máximo, alto, médio ou baixo –, determinou quais cavidades poderiam ser objeto de impactos negativos irreversíveis e quais as medidas compensatórias cabíveis. Assim, observa-se que apenas as cavidades consideradas de grau de relevância máximo contam com proteção integral, não sendo suscetíveis de qualquer impacto negativo irreversível, nem sobre si próprias, nem sobre suas áreas de influência; todavia, as demais cavidades, classificadas com grau de relevância alto, médio ou baixo, podem ser impactadas de forma negativa e irreversível por empreendimentos e atividades, desde que sejam adotadas medidas de compensação ou de reparação, estabelecidas pela norma conforme o grau de relevância da cavidade a ser impactada, dispensadas tais medidas nos casos de cavidades classificadas com grau de relevância baixo.

Além disso, a alteração trazida pelo Decreto nº 6.640/2008 também imputou aos órgãos ambientais competentes pelo o licenciamento a responsabilidade por verificar a existência de cavidades naturais subterrâneas no local do empreendimento ou atividade a ser licenciado, realizar a análise e classificação destas cavidades segundo os critérios estabelecidos, verificar a extensão e o grau de reversibilidade dos impactos reais e potenciais sobre estas cavidades, avaliar alternativas locais em caso de impactos negativos irreversíveis às cavidades de relevância máxima, determinar medidas de compensação para os casos de impactos irreversíveis sobre cavidades de grau de relevância alto e médio e medidas de controle e recuperação ambiental para os casos de impactos reversíveis sobre cavidades e, por fim, vistoriar e fiscalizar o cumprimento destas condicionantes pelo empreendedor (grifo nosso).

Desta forma, a análise quanto a intervenções sobre cavidades naturais subterrâneas e/ou sobre suas áreas de influência deverá considerar estudos, avaliações e informações que demonstrem a possibilidade de se

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

autorizarem tais intervenções, pela definição do real grau de relevância da cavidade, da delimitação da área de influência, da análise do potencial de ocorrência de cavidades na ADA e do grau de reversibilidade dos impactos negativos, reais ou potenciais, de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

Os empreendimentos potencialmente causadores de impactos negativos reversíveis ou irreversíveis sobre o patrimônio espeleológico, que estejam situados em área de grau de potencialidade de ocorrência "Médio", "Baixo" ou "Improvável" de cavidades naturais subterrâneas, segundo dados oficiais do CECAV-ICMBio, **deverão apresentar, na formalização do processo de licenciamento, os estudos ambientais espeleológicos na forma desta IS e das demais normas aplicáveis. Casos esses estudos não sejam apresentados na formalização do processo, deverão ser requeridos como informação complementar.** A elaboração e a análise dos estudos de prospecção, de definição da área de influência, da classificação do grau relevância e da proposta de compensação por impactos em cavidades devem ser compatibilizadas com as diversas fases do procedimento de licenciamento ambiental, incluindo as modalidades concomitante e trifásica, o licenciamento em caráter **corretivo e a renovação de licenças**, sempre que se tratar de empreendimentos ou de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras das cavidades naturais subterrâneas ou de sua área de influência(...)

(...)

Nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 99.556/2008, as cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância máximo, bem como suas respectivas áreas de influência, não poderão ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção de seu equilíbrio ecológico. Portanto, o licenciamento ambiental não poderá autorizar qualquer impacto negativo irreversível, real ou potencial, sobre cavidade de máximo grau de relevância. No entanto, as cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância alto, médio ou baixo podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis mediante o devido licenciamento ambiental. Neste caso, a exigência de compensação espeleológica por impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas somente será definida após a classificação do grau de relevância das cavidades sujeitas aos referidos impactos, ressaltando-se que, para as cavidades classificadas como de baixo grau de relevância, não há que se falar em compensação espeleológica, nos termos da legislação em vigor. Os estudos para classificação de relevância das cavidades sujeitas a impactos negativos irreversíveis

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

deverão ser apresentados ao órgão licenciador em relatório técnico devidamente fundamentado, acompanhado do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. A equipe técnica do órgão responsável pelo licenciamento deverá analisar o relatório apresentado pelo empreendimento.

(...)

5.4. **Paralisação de atividade por intervenção/supressão em cavidade desconhecida ou oclusa nas fases de instalação e operação de atividades e empreendimentos, pode ocorrer a descoberta de cavidades naturais subterrâneas oclusas (ver item 4.8), até então desconhecidas pelo empreendedor. Neste caso, o empreendedor deverá paralisar a atividade na área da cavidade e no raio de 250m de seu entorno (área de influência inicial), comunicando o fato ao órgão ambiental competente. Havendo a paralisação das atividades e a comunicação ao órgão ambiental, a intervenção somente será considerada como dano, para fins do disposto no Decreto nº 47.041/2016, se for constatado que a cavidade atingida constava nos estudos espeleológicos apresentados pelo empreendedor, ou que não se tratava de cavidade oclusa, pelo que poderia ter sido identificada pelas equipes de prospecção e de validação antes da intervenção. No entanto, caso o órgão ambiental constate, por meio de relatório técnico devidamente fundamentado, que o empreendedor não paralisou as atividades e, em razão disto, acarretou a extinção ou a perda dos principais atributos da cavidade (ver item 4.27), a ação também poderá ser caracterizada como dano, ainda que tenha havido a comunicação do fato ao órgão ambiental, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis. As atividades paralisadas ou embargadas somente poderão ser retomadas pelo empreendedor após a realização dos estudos espeleológicos necessários à caracterização da cavidade e a determinação de medidas compensatórias, reparadoras ou mitigadoras, bem como mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente, conforme o caso.**

Caso se constate a ocorrência de uma cavidade e não tenha sido feita a avaliação espeleológica do empreendimento em relatório técnico ou parecer único, ou a referida cavidade não tenha sido identificada no estudo espeleológico, deverá ser lavrado auto de infração apenas com aplicação de embargo da atividade com base no art. 106 do Decreto 47.383/2018, que deverá ser limitado à área da cavidade e o seu entorno de 250 metros. O auto de infração deverá fixar prazo de 20 (vinte) dias para que o empreendedor compareça à Supram competente, conforme a localização do empreendimento, para obter orientações quanto aos estudos espeleológicos a serem apresentados e demais providências cabíveis. Deverá ser encaminhada à Diretoria

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Regional de Regularização Ambiental da Supram responsável, pela equipe da fiscalização, cópia da documentação referente à fiscalização ambiental realizada, incluindo auto de fiscalização, relatório de fiscalização, boletim de ocorrência, auto de infração e demais documentos associados.

- a) Aplicabilidade desta IS: As regras estabelecidas nesta IS aplicam-se aos processos de licenciamento a serem formalizados a partir de sua vigência e, no que couber, aos processos de licenciamento ambiental já formalizados e em trâmite nas Suprams e na Suppri. Tais processos deverão ser saneados na fase em que se encontrarem, considerando-se as informações e estudos já apresentados, solicitando-se sua complementação, caso necessária, podendo inclusive dispensar a apresentação de estudos e informações solicitados anteriormente, por meio de decisão técnica fundamentada que ateste não serem mais necessários em face dos novos procedimentos ora estabelecidos”.

(...)

Diante do exposto acima, principalmente em razão dos procedimentos da Instrução de Serviços nº 08/2017, o órgão ambiental deveria ter solicitado informações complementares, tanto para apresentação dos estudos espeleológicos quanto para esclarecer quanto às demais condicionantes, assim, deve ser deferido o recurso em tela e o processo ser devolvido para reanálise e dada a oportunidade para o empreendedor realizar os estudos necessários advindos de fato superveniente, bem como ser reavaliado o desempenho ambiental, o qual foi embasado em descumprimento, que seja parcial ou fora do prazo de condicionantes, o que também não seria suficiente para descaracterizar o desempenho ambiental, e nem afastar a garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente.

B) Do cumprimento das condicionantes

dolomítico, calcítico e brita. O consultor não soube informar se tem aspersores no peneiramento e britadores. O empreendimento possui tanque combustível, instalado em local coberto, com bacia de contenção e canaletas de drenagem direcionadas a CSAO. Ao lado do tanque de combustível tem uma oficina, coberta, com canaletas de drenagem direcionadas a CSAO e piso impermeabilizado, porém tanto o piso, quanto as canaletas precisam de reforma e manutenção. Ao redor da oficina e do posto de combustível existe muita sucata fora da área coberta e impermeabilizada. Na oficina possui um cômodo impermeabilizado e fechado, usado para armazenamento temporário dos tambores de óleo usado. Ressalta-se que não foi possível certificar da necessidade de limpeza ou manutenção da CSAO, pois o local está inacessível, face à altura da vegetação antrópica do entorno. O empreendimento não possui AVCB

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Conforme é possível extrair do parecer de indeferimento as condicionantes 1,5,11,13,27 e 31 foram cumpridas; as condicionantes nºs 6,7,8,10,12,14,15,19,22,23,24, e 29 foram descumpridas, as condicionantes 2,3,9,15,20,26 e 30 foram consideradas cumpridas parcialmente e/ou com atraso, e as condicionantes nºs 4,16,17,18,25 e 28 não foram exigidas a apresentação de cumprimento junto ao órgão ambiental e quanto à condicionante 2, que trata-se do monitoramento, a mesma teria sido cumprida não atendendo a frequência determinada.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Licença foi publicada no Diário Oficial no dia 19/03/2011 (sábado), e, considerando a publicação realizada em dia não útil, considera-se publicada no dia 21/03/2011 (segunda feira), conforme explanado abaixo, pode ser observado algumas incongruências na análise do cumprimento de condicionantes. Vejamos:

- Condicionante 1- Apresentar a Portaria de Lavra concedida pelo DNPM, condicionante considerada cumprida.
- Condicionante 2- Executar o Programa de auto-monitoramento conforme definido pela SUPRAM-ASF no Anexo II. Durante a vigência da LOC. Conforme parecer de indeferimento essa condicionante foi considerada parcialmente cumprida, visto que não foi atendido a frequência exigida, e fora do prazo, no entanto, apesar da inexistência da frequência, pelo monitoramento realizado é possível observar a inexistência de qualquer poluição e degradação ambiental no empreendimento, ressaltando ainda, que os parâmetros de cada análise do automonitoramento foram apresentadas dentro do parâmetro estabelecido pela legislação pertinente, conquanto, as análises da ETE realizadas em 2017 observou-se o parâmetro DBO na saída do tratamento pouco acima, no entanto foi restabelecido. Segue no relatório de Desempenho Ambiental anexo gráfico de eficiência das análises. Importante mencionar que na lavratura do auto de infração de descumprimento de condicionantes, foi destacado a inexistência de degradação e/ou poluição no descumprimento das condicionantes.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

6. Descrição da Infração									
Descumprir condicionantes aprovadas na licença de Operação do PA 00016/1995/003/2008 inclusive qto monitoramento, sem de gradação ambiental									
7. Coordenadas da Infração		Geográficas		DAEUM		Latitude Grau		Longitude Grau	
		WGS		SIRGAS 2000		10 Min 20 Seg 42		45 Min 37 Seg 57	
		UTM		FUSO 23 24		(6 dígitos)		(7 dígitos)	
8. Embasamento legal									
Artigo		Anexo		Código		Decreto/ano		Lei / ano	
37		I		105		41847/2008		772/80	
Atenuantes					Agravantes				

Importante destacar ainda, que conforme informações extraídas do SIAM, o empreendimento continua apresentando os monitoramentos, bem como, conforme os protocolos descritos abaixo, alguns mencionados no parecer de indeferimento e alguns provavelmente não localizados dentro do processo, mas com cópia anexa neste momento, é possível constatar que, apesar não atendido a frequência determinada quando do deferimento da Licença Ambiental a ser renovada, as análises realizadas são capazes de caracterizar a eficiência das medidas e sistemas de controle ambiental do empreendimento, visto que as análises apresentadas encontram-se dentro dos parâmetros.

- Condicionante 3: Protocolar na gerência de compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental no Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei n°. 9985/2000 e Decreto Estadual n°. 45.175/2009. Obs.: Para fins de emissão de licença subsequente, a condicionante relativa à compensação ambiental somente será considerada cumprida após assinatura do termo de compromisso de compensação ambiental e publicado seu extrato, conforme artigo 13 do referido decreto. Até 30 dias da concessão da LOC. Prazo: 30 dias.

A condicionante foi protocolada em 11/04/2011, por meio do documento R052327/2011, no entanto considerada cumprida parcialmente, foi relatado no parecer de indeferimento que não foi protocolado o termo de compromisso, no entanto, conforme documentos anexos, o termo de compromisso foi firmado e publicado seu extrato, ressaltando que na redação da condicionante não consta que deveria ser comprovado o cumprimento da condicionante no processo, assim, a condicionante deve ser considerada cumprida, inclusive em razão do disposto no Parecer Jurídico, que expõe a existência de documentos que indicam a quitação dos valores referentes à compensação.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

- Condicionante 4: Não rebaixar os pisos da frente de lavras além das cotas altimétricas atuais, destacando-se que a lavra 1 está na cota altimétrica de 745 metros e a lavra 2 a 740 metros de altitude. Durante a vigência da Licença.

Conforme podemos observar no mapa em anexo, não houve nenhum rebaixamento da lavra. O método utilizado pelo empreendimento é normalizada pela NBR 13029, a qual consiste na elaboração e apresentação de projeto e disposição de estéril, em pilha, em mineração. Esta norma fixa as condições exigíveis para elaboração e apresentação de projeto de disposição de estéril em pilha, em mineração, gerado na lavra a céu aberto ou subterrânea, visando a atender as condições de segurança, higiene, operacionalidade, economicidade, 73 abandono e minimização dos impactos ao meio ambiente, dentro dos padrões legais. Como mencionado, o próprio método de lavra utilizado pelo empreendimento minimiza os impactos ambientais da atividade.

O não rebaixamento dos pisos da frente da lavra origina um ganho ambiental em decorrência podemos citar entre eles, o não rebaixando do lençol freático o qual uma vez rebaixado pode ocasionar danos irreversíveis ao meio como o assoreamento da área, erosão recalques indesejados nas proximidades vizinhas, danos a poços subterrâneos, perda de fertilidade do solo entre outros. Visando sempre adotar uma atividade sustentável o empreendimento Agro Campo, não fez qualquer rebaixamento da lavra, como já mencionado.

- Condicionante 5 - Uma vez que na área de influência do empreendimento há sítios com potencial arqueológico /paleontológico, submeter à apreciação do IPHAN um programa de prospecção e resgate arqueológico remetendo a SUPRAM/ASF o protocolo deste órgão, conforme a portaria 230/2002. 60 dias após a concessão da Licença.

A condicionante foi considerada cumprida, importante destacar o cumprimento deste item, uma vez que demonstra o comprometimento do empreendedor com o meio ambiente.

- Condicionante 6 - Apresentar anuência do IPHAN que demonstre que na área de implantação da nova pilha de estéril não há ocorrência arqueológica. Anterior a disposição de estéril neste local. Prazo: Anterior a disposição de estéril neste local.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Conforme consta no parecer de indeferimento, não houve protocolo de cumprimento da referida condicionante, no entanto, conforme redação, o prazo para cumprimento seria anterior a disposição de estéril no local, ocorre que no empreendimento não possui nova pilha de estéril, e ainda, quanto ao ofício informado pelo IPHAN, no qual solicita o cancelamento da licença ambiental do empreendimento em razão do descumprimento de condicionantes da anuência ora concedida, cumpre informar que o próprio IPHAN, através do Ofício n. 1720/2020/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, com referência ao Proc. IPHAN n. 01514.001104/2011-75, concedeu nova anuência ao empreendimento, conforme documento em anexo.

Assim, considerando a inexistência de nova pilha de estéril no empreendimento, e diante da redação constar que deveria ser apresentada a anuência previamente à disposição de estéril, a condicionante não pode ser considerada descumprida.

- Condicionante 7 - Apresentar procedimento a ser adotado à proteção da dolina situada na área de influência direta da implantação da nova pilha de estéril, coordenadas UTM X=433740 e Y=7749890. Junto anuência do IPHAN (item 6)

A referida condicionante foi considerada descumprida, no entanto, diante da inexistência de nova pilha de estéril, não é necessário a apresentação de qualquer documento, assim, a referida condicionante também não pode ser considerada descumprida. Ressalta-se ainda, que em 11/04/2011 o empreendedor obteve a anuência definitiva do IPHAN. Segue anexo o mapa de situação do desenvolvimento da mina.

- Condicionante 8- Apresentar cópia do protocolo do inventário de resíduos sólidos minerários (anualmente)

Conforme podemos observar por meio do histórico de protocolos citados no relatório técnico de desempenho ambiental anexo neste recurso, foram realizados alguns protocolos referente à condicionante, e, mesmo não sendo enviados à Supram ASF todos os protocolos, o empreendedor encaminhou para FEAM, todos os inventários de resíduos, exceto nos anos em que não eram obrigatórios, visto se tratar de empreendimento classe 3, em observância à DN 90/2005.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Importante mencionar que conforme *prints* em anexo, o sistema tinha muita instabilidade o que ocasionava vasta dificuldade nos envios dos inventários, ainda, diante do acesso irrestrito dos servidores da SUPRAM/ASF ao Sistema, os próprios analistas do processo poderiam ter consultado a plataforma de inventário de resíduos sólidos, o que não seria prejuízo algum ao meio ambiente.

- Condicionante 9 - Apresentar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) detalhado. Salienta-se que este documento deve-se atentar as características das áreas sob intervenção direta deste empreendimento e ser simultâneo as operações de lavra. Juntar um cronograma executivo e ART do técnico responsável. 90 (noventa) dias após a concessão da LOC.

De acordo com o parecer de indeferimento da SUPRAM ASF, tal condicionante foi cumprida fora do prazo estipulado, entretanto, considerando o cronograma executivo apresentando juntamente com o PRAD, a iniciação do PRAD, se daria somente após a finalização da área de lavra, ainda, considerando inclusive o disposto no parecer jurídico, tendo em vista a inovação normativa da Deliberação Normativa nº 220/2018 do COPAM, os prazos e condições de entrega do mesmo serão realizados na forma da norma, com isso, podemos concluir que não houve prejuízos a apresentação com um pequeno atraso.

- Condicionante 10 - Implementar o projeto de implantação do sistema de drenagem das águas superficiais incidentes na área da planta de beneficiamento. Atender o cronograma proposto e apresentar comprovação da implantação do sistema por meio de documentação fotográfica. Conforme cronograma proposto

Conforme informado no relatório técnico anexo, a planta de beneficiamento do empreendimento, é de extrema compactação de tal maneira que impediria a implantação de bacias para contenção de águas pluviais. Ainda assim, tal medida se quer seria necessária pela topografia do terreno que conta com uma declividade natural que impede que a água pluvial sequer acumulou-se em qualquer ponto do empreendimento. A drenagem das águas pluviais é realizada em função da declividade natural do terreno

- Condicionante 11- Apresentar um estudo, acompanhado de projeto e cronograma de execução, visando à racionalização do uso de energia elétrica e da água no empreendimento, o qual deverá ser execu-

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

tado ao longo da vigência da licença. Obs: A título de exemplo podemos citar algumas medidas visando a racionalização do uso da água, tais como: substituição de válvulas de descarga por vasos sanitários com caixa acoplada, recirculação de água no processo produtivo da empresa (quando pertinente); no que se refere a racionalização da energia, podemos citar: substituição da energia convencional por energia solar, substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes e utilização de maquinários movidos energia elétrica fora dos horários de pico. 180 dias após a concessão da LOC.

A condicionante foi considerada cumprida, o que deve ser destacado, visto que as medidas adotadas pelo empreendimento, caracteriza forte ganho ambiental, uma vez que houve substituição de todas as lâmpadas incandescentes por fluorescentes, essas por sua vez possuem entre suas diversas vantagens está a redução da emissão de gás carbônico para o meio ambiente. Apenas uma unidade tem a capacidade de evitar o envio de cerca de meia tonelada de CO₂ para a atmosfera, durante sua vida útil. Além disso, a energia consumida por elas não emite calor, ou seja, ela não esquenta conforme o uso, como as antigas incandescentes. Sendo assim, quase tudo que é consumido acaba sendo revertido em luz.

Outro fator adotado pelo empreendimento, foi a utilização de maquinários movidos a energia fora do horário de pico originando assim uma redução de consumo elétrico. Mostrando desempenho e ganho ambiental

- Condicionante 12 - Apresentar um relatório descritivo e fotográfico do desenvolvimento da mina, com ART do responsável técnico. Semestral

A condicionante foi considerada descumprida, no entanto ressalta-se que não houve avanço de lavra, conforme mapa de atualização da mina, assim, considerando que não ocorreu desenvolvimento da mina, não há que se falar em relatório fotográfico de desenvolvimento da mina, não podendo ser considerado a condicionante descumprida.

Conclusão: Condicionante não foi cumprida. A data que a empresa começou a realizar o cumprimento desta condicionante foi após o vencimento da licença ambiental e não houve revalidação automática.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

- 13 - Executar os projetos de recuperação e revegetação dos taludes da área da planta de beneficiamento. Conforme cronograma proposto.

A condicionante foi considerada cumprida, o que demonstra mais uma vez o compromisso de sustentabilidade do empreendimento além de um ganho ambiental presente e constante na empresa.

A mineração vem escrevendo um importante capítulo em toda a História do Brasil, tendo uma íntima relação com a busca e o aproveitamento dos seus recursos minerais, que sempre contribuíram com importantes insumos para a economia nacional, fazendo parte da ocupação territorial e da história nacional (FARIAS, 2002, p. 3), porém é uma atividade responsável por causar impactos diretos e indiretos ao meio ambiente, alterando assim suas características físicas, químicas e biológicas, que resultam em um forte impacto local, já que a fauna, flora, relevo e o solo são totalmente modificados, podendo causar desde mudanças na topografia e até impactos na diversidade das espécies, exigindo, medidas de recuperação ambiental para correção de tais impactos negativos ocorridos na atividade.

Entre os impactos causados pelas atividades podemos citar o impacto ocasionado nos taludes, esses por sua vez devem ser devidamente recuperados com cobertura vegetal, a qual quanto implantada é utilizada como método de controle de processos erosivos, tanto em taludes naturais como nos artificiais, causados pela deposição de estéril resultante da atividade mineradora, atuando como proteção e reforço desses taludes.

O empreendimento AGRO CAMPO, conforme relatório técnico anexo, utilizou como sistema de recuperação dos taludes, composto radicular e caule de vegetais em diferentes arranjos geométricos dos taludes, sendo importantes como elementos estruturais e mecânicos para contenção e proteção do solo, melhorando as condições de drenagem e retenção das movimentações dos rejeitos (COUTO et al, 2010, p. 69).

Este sistema tem como objetivo utilizar a parte aérea da vegetação e seus resíduos em decomposição protegem o solo tanto dos processos de mobilização e carreamento, pela ação dos agentes erosivos, como do vento e da água (COUTO et al, 2010, p. 51). O uso da vegetação para controle de processos erosivos, portanto, tem um enorme ganho ambiental, que por sua vez, que pode interferir intensamente na transferência da água da atmosfera para o solo, nas águas de infiltração e de drenagem superficial (FERGUSON apud COUTO et al, 2010, p. 62).

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

- 14 - Implementar o projeto de implantação da cortina arbórea no limite da planta de beneficiamento com a estrada Pains-Arcos, destacamos as recomendações deste parecer. Conforme cronograma proposto.

Protocolo R1338244/2011 - 26/08/2011

Documentos protocolados na SUPRAM ASF: Em 26/08/2011 foi protocolado o documento R1338244/2011 com o PRAD da mina. Em um dos tópicos do PRAD, o empreendimento informou que realizou a construção de um muro de alvenaria para isolar a área de beneficiamento da estrada de acesso à empresa.

Conclusão: Condicionante descumprida. Foi solicitado cortina arbórea e não a construção de um muro de alvenaria.

Conforme consta no parecer de indeferimento, na data de, na data de 26/08/2011, por meio do protocolo R1338244/2011, foi apresentado o PRAD, sendo informado a construção de um muro, visando o isolamento da área de beneficiamento da estrada de acesso à empresa, sendo considerada a condicionante descumprida em razão da construção de um muro de alvenaria e não de uma cortina arbórea, conforme previsto, no entanto, vale ressaltar que o objetivo era especificamente o isolamento da área, sendo devidamente alcançado, independente ser cortina arbórea ou alvenaria, devendo assim, ser considerada cumprida.

Conforme descrito anteriormente, a área foi devidamente isolada, o que seria o objetivo da condicionante. Importante destacar que o empreendimento, Agro Campo, está inserido na estrada/rodovia que liga o município de Arcos e Pains, esta por sua vez possui grande fluxo de caminhões e maquinário específicos os quais são utilizados na atividade de mineração. Considerando a localização do empreendimento e observado o relato supracitado, o aporte de particulado gerado no mesmo, é considerado inexpressivo. De tal forma, pode-se concluir que o muro construído pelo empreendedor é considerado suficiente, alcançando o objetivo condicionante.

- 15 - Apresentar comprovação da implantação do projeto de recuperação e revegetação dos taludes e da cortina arbórea, por meio de documentação fotográfica e relatório descritivo. 30 (trinta) dias após execução dos projetos

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

O empreendedor protocolou o ofício justificando a não necessidade de implantação de cortina arbórea, uma vez que o empreendimento encontra-se totalmente cercado com muro, apresentando junto a este relatório fotográfico detalhando a estrutura assim, a condicionante deve ser considerada cumprida. Conforme relatado no item anterior, a implantação do muro já justifica a não implantação da cortina arbórea. Conforme informações contidas no relatório técnico anexo, o empreendimento é cercado por vegetação nativa que por sua vez serve como filtro natural de emissões de particulados.

- Condicionante 19 - Promover o controle dos particulados gerados no beneficiamento da rocha calcária pelo confinamento dos galpões de carregamento de produtos, instalação de filtro de mangas e umectação da britagem, conforme projeto proposto no PCA. Enviar documentação fotográfica que comprove a instalação destes dispositivos de contenção de poeiras. Atender o cronograma proposto

Conforme constante no relatório técnico anexo, como medida de controle de particulados, o empreendedor implantou o filtro de moinho IMETEC 120B, este por sua vez não gera qualquer poluente. O moinho Imetec atua no último estágio do processo de fragmentação. Neste, as partículas são reduzidas pela combinação de impacto, compressão, abrasão e atrito, a um tamanho adequado à liberação do mineral de interesse, geralmente, a ser concentrado nos processos subsequentes.

Do ponto de vista prático, os moinhos são operados nas velocidades de 50 a 90% da sua velocidade crítica e a escolha dessas é determinada pelas condições econômicas.

As carcaças dos moinhos são fabricadas para suportar o impacto de cargas pesadas e usa-se, normalmente, chapa de aço-carbono, calandrada e soldada. Nos moinhos grandes é comum existir um ou dois acessos na carcaça, para manutenção.

Entre suas vantagens podemos citar, o aumento da relação superfície/volume a moagem, aumentando a eficiência de operações posteriores. Ao uniformizar o tamanho das partículas do produto pode auxiliar na homogeneização de produtos em pó ou na solubilização destes.

Conclui-se então que o empreendimento atendeu a condicionante exigida, atuando na separação de partículas

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

que são encontradas em gases emitidos em fluxos industriais. Sendo possível observar a eficiência do método utilizado pelo empreendimento através das análises de emissão de particulados os quais foram sempre apresentadas nos parâmetros estabelecidos.

- 20 - Implantar os sistemas de tratamento dos efluentes sanitários das unidades de apoio e guarita. Destaca-se que são sistemas independentes e constituídos de fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro. Demonstra a instalação destes sistemas, por meio de documentação fotográfica. 30 (trinta) dias após execução do projeto

A condicionante deve ser considerada cumprida em sua totalidade, visto que se faz necessário apenas um (1) banheiro para atender a demanda dos funcionários do empreendimento, desta forma, um sistema de tratamento de efluentes sanitários é capaz de atender o mesmo.

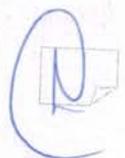
- 22 - Promover diariamente, o monitoramento visual da área do empreendimento quanto à revegetação da área, erosão, carreamento de sedimentos, bem como a evolução da implantação das medidas preconizadas. Apresentar os dados deste monitoramento à SUPRAM/ASF em forma de relatório descritivo e fotográfico. Semestral

O impacto visual de uma mineração, é eminente por ser uma atividade considerada de grande agressividade para o meio ambiente, entretanto, conforme consta no relatório técnico apresentado, o empreendimento sempre buscou conciliar sua operação com a preservação ambiental do meio, sempre fazendo aspersões das vias de acesso, objetivando o menor número de particulados e poeiras, realizando capina em seus arredores, preservando a vegetação natural. Importante mencionar que o empreendedor se comprometeu com as medidas de controle e ganho ambiental implantando em seu interior a canaletas a fim de conter quaisquer vazamentos que pudessem ocasionar, implantou CSAO, impermeabilizou das áreas necessárias, unidade de tratamento de esgoto entre outras, atos que foram ilustrados no referido relatório técnico. Conclui-se assim que todas as medidas adotadas pelo empreendedor a fim de evitar erosão, carreamento ou qualquer dano que poderia ter sido ocasionado em decorrência da atividade.

As condicionantes 23 e 24, que refere-se à proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto no

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

artigo 36 da lei 14.309/2006 e Lei 11.428/2206, realmente não foram cumpridas, no entanto o descumprimento das mesmas não podem refletir diretamente no desempenho ambiental do empreendimento e nem na garantia significativa do grau de segurança ao meio ambiente. É certo que as atividades que realizam supressão de vegetação nativa devem compensar, a fim de equilibrar o meio ambiente e o desenvolvimento, no caso específico, é importante elucidar que a supressão ora compensada ocorreu vários anos antes da emissão da Licença de Operação 005/2011, quando da fixação da obrigação de compensar em razão ocorrência de supressão de vegetação nativa no passado, a área já encontrava-se completamente consolidada, o que pode ser perfeitamente comprovado por meio de imagens do google, no entanto, tal exigência poderia ser discutida pelo empreendedor quando do julgamento da Licença de Operação nº 05/2011, até mesmo considerando que as mencionadas supressões sequer podem ser observadas como critérios locacionais, ocorre que, diante da responsabilidade ambiental que acompanha os gestores do empreendimento, não se opuseram à compensação.

Inicialmente o empreendimento enfrentou a dificuldade em encontrar uma propriedade com as mesmas características bióticas, e em razão das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava, quando encontrada uma propriedade, restava prejudicada a aquisição em razão principalmente dos valores exorbitantes cobrados. Ainda, sem contar as dificuldades financeiras do empreendimento, corroborado com o falecimento de um dos sócios, deu-se início aos conflitos com os herdeiros, o que ensejou em uma longa batalha judicial, o que impediu a aquisição de qualquer que poderia refletir no patrimônio da empresa, essa batalha se concluiu somente na data de 18/12/2018, onde que por meio de sentença nos autos do Processo nº 0042.17.004.276-8, foi declarada a dissolução da sociedade empresária. Assim, considerando a inexistência de qualquer impasse e dificuldades neste momento, o empreendimento se compromete a garantir o cumprimento da condicionante, inclusive ressalta que possui área passível para a compensação. Assim, requer seja dada a oportunidade ao empreendimento de cumprir, que seja fora do prazo, as compensações estipuladas.

- 29 - Instalar horímetro e hidrômetro no poço manual e realizar leituras semanais nos equipamentos instalados armazenando-as na forma de planilhas, que deverão ser apresentadas ao órgão na renovação da outorga ou quando solicitado. 30 dias após a concessão da licença.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

O empreendimento não tem uso outorgado, sendo que, a água utilizada nas estruturas é provida de cessão de uso, sendo a água originada da propriedade ao lado do Sr. Djalma Vilela, sócio da empresa. Vale informar que é regularizado pelo Uso Insignificante nº 15736/2020, com validade até 2023. A água para consumo humano é feita por meio de aquisição de água mineral, não utilizando a cisterna pra este fim. Ressalta se que o empreendimento encontra-se com suas atividades paralisadas desde 2017.

- 30 – Apresentar junto ao órgão ambiental a comprovação do cumprimento das condicionantes determinadas pelo CODEMA Pains, constantes nas anuências do Parque Municipal Dona Ziza e Monumento Jardim do Edem. 60 dias.

A condicionante foi considerada cumprida em parte, no entanto não foi explicitado no parecer de indeferimento as razões, assim, considerando os documentos apresentados, pode-se confirmar o efetivo cumprimento na integralidade.

Enfim, as condicionantes 4, 16, 17, 18, 21, 25 e 28 não foram exigidas a comprovação na redação das condicionantes, e não solicitado qualquer comprovação, desta forma não podem ser consideradas descumpridas,

Desta forma, diante do exposto acima, deve-se considerar que o empreendimento obteve desempenho ambiental satisfatório, independente do descumprimento e cumprimento fora do prazo de algumas condicionantes.

C) Do Desempenho Ambiental

Inicialmente, vale salientar que por se tratar de renovação de licença, não há o que se discutir sobre incidência de critérios locacionais para o empreendimento, de acordo com a Instrução de Serviço SISEMA, no O112018, que dispõe sobre os procedimentos para aplicação da DN COPAM no 217 de 06112t2017.

A análise da renovação da licença deve se restringir ao desempenho e eficiência das medidas de controle, durante o período de validade da licença. Conforme ressaltando no próprio parecer jurídico de indeferimento a

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, se pautou no princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável, considerando o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social.

No entanto, considerando que o próprio o Estado, observando a necessidade de padronização no processo de avaliação do desempenho ambiental alcançado pelos empreendimentos licenciados, o qual atualmente se pauta em critérios subjetivos do técnico analista do processo para concluir se o descumprimento de condicionantes ou o cumprimento fora do prazo causaria a descaracterização de desempenho ambiental do empreendimento, foi publicada Resolução Conjunta nº 3066/2021, criando grupo de trabalho para propor os regramentos para implementação do índice de Desempenho Ambiental no Licenciamento Ambiental, resta claro que o indeferimento do processo em questão, fundamentado na análise do cumprimento de condicionantes afasta completamente a aplicação dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Ressalta-se que ainda que tenha havido o descumprimento de condicionantes e/ou cumprimento fora do prazo, o desempenho ambiental foi satisfatório, conforme exposto acima e no relatório técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, no qual foi demonstrado todas as medidas de controle existente no empreendimento, apresentando e ilustrando evidências técnicas que comprovam o bom desempenho ambiental do empreendimento bem como a demonstração de forma clara e objetiva que o descumprimento e/ou cumprimento parcial de condicionantes não provocou degradação e/ou poluição ao meio ambiente.

D) Do Princípio da Eficiência e da Economia Processual

Conforme disposições contidas na Constituição Federal, o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, sua aplicação orienta e serve de fundamento para a construção de uma concepção de Administração Pública Gerencial. Vejamos:

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A Nossa Carta Magna, em seu art. 5º LXXVIII, garante a razoável duração do processo administrativo, vejamos:

Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o Processo Administrativo na Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, bem como em suas autarquias e fundações públicas, prevê em seu artigo 47:

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão de sua instrução.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Nessa linha, por analogia, dispõe o art. 22 do Decreto 47.383/2018:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Ainda, nos artigos seguintes do referido Decreto:

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

Considerando que o princípio da eficiência se traduz no dever de otimização dos processos por parte da Administração Pública, e que os processos administrativos devem ser conduzidos com vistas a alcançar seus objetivos, não se pode concordar que, após mais de 3 (três) anos de espera, o administrado tenha uma resposta negativa ao seu requerimento, não sendo oportunizado ao requerente a apresentação de informações complementares.

O princípio da eficiência exige que o processo administrativo alcance uma decisão no menor tempo possível e utilizado todos os meios necessários e suficientes para uma decisão precisa e justa, alcançando, desde que atendidos os preceitos legais, a pretensão do administrado.

No caso em tela, o órgão competente concluiu o processo sem julgamento de mérito, deixando de se valer dos meios necessários para esclarecimentos e complementação.

No nosso entendimento, além de infringir o princípio da eficiência, atingiu-se também o princípio da economia processual, já que, mantendo-se o indeferimento, certamente novo processo será formalizado, e, considerando o reduzido número de servidores lotados na Unidade Regional será mais um processo para o passivo da administração pública, que se manterá ineficiente, já que o administrado continuará sem respostas dentro de prazo razoável, não alcançando seu propósito com o processo.

V DOS PEDIDOS

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Diante do exposto, preliminarmente requer seja encaminhado o processo para a autoridade competente para que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, conforme razões expostas, após seja concedido a prorrogação automática da licença ambiental nº 005/2011, posteriormente requer seja encaminhado o presente recurso, juntamente com o processo para a autoridade competente para julgá-lo no prazo máximo de 60 (sessenta dias), conforme disposições contidas na Lei de Processo Administrativo, assim, confia e espera o requerente que sejam acolhidos os argumentos arguidos, retornando o processo para reanálise do desempenho ambiental do empreendimento, nos termos do relatório técnico anexo, sobrestando o processo para apresentação dos estudos espeleológicos para avaliação da cavidade descoberta, e se for o caso, fixação de compensação, bem como para iniciar o processo para compensação ambiental da Lei 14.309/2002 e 11.428/2006.

.Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente as provas documentais já apresentadas.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço comercial na Rua Jose Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, CEP: 35500-327, nesta cidade de Divinópolis/MG, telefone (037) 98844-0596.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito,

Aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 25 de julho de 2021.


Vilma Aparecida Messias

Advogada

OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Anexos:

- **Parecer de Indeferimento;**
- **Publicação do Indeferimento;**
- **Contrato Social;**
- **Procuração;**
- **Documentos pessoais do representante legal do empreendimento;**
- **Comprovante de endereço;**
- **Certidão de Registro de Imóveis;**
- **Publicação da concessão da licença no Diário Oficial;**
- **Print da tela do SIAM, comprovando a data do protocolo do requerimento;**
- **Recibo de entrega de documentos;**
- **Anuência do IPHAN;**
- **Protocolos de cumprimento de condicionantes;**
- **Laudo espeleológico parcial;**
- **Laudo técnico devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional;**
- **Comprovante de DAE quitado.**

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



Anexos:

- Parecer de Indeterminação;
- Publicação de Indeterminação;
- Contrato Social;
- Procuração;
- Documentos pessoais do requerente legal do empreendedor;
- Comprovante de endereço;
- Certidão de Registro de Imóvel;
- Publicação de concessão de Direito de Uso;
- Print de tela de SIAM, contendo o curso do protocolo do requerente;
- Recibo de entrega de documentos;
- Anúncio de Edital;
- Protocolo de compra do empreendimento;
- Laudo de avaliação por L&P;
- Laudo técnico elaborado por engenheiro de avaliação de imóveis;
- Responsabilidade Técnica de Engenharia;
- Comprovante de DAE emitido.